REGULAMENTO (CEE) Nº 1920/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que prevê a concessão de uma ajuda especial para as sementes de girassol produzidas e transformadas em Portugal e que altera o Regulamento (CEE) nº 476/86 que determina as regras gerais do regime de controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Portugal de determinados produtos do sector das matérias gordas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando as dificuldades de escoamento com que deparou a produção portuguesa de girassol no decurso da campanha de 1986/1987, devido, nomeadamente, à estrutura da indústria portuguesa de trituração e à ausência de ajudas, no quadro do Acto de Adesão, para as sementes colhidas e transformadas em Portugal e cujo óleo é destinado ao consumo interno; que é oportuno, a fim de permitir um escoamento normal da colheita, prever a concessão de uma ajuda especial para as sementes de girassol produzidas e transformadas em Portugal;

Considerando que aquela ajuda deve limitar-se ao período de aplicação, em Portugal, do regime de controlo previsto no artigo 292º do Acto de Adesão, sendo que, uma vez expirada, são aplicáveis as disposições comuns relativas à ajuda;

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 476/87 (1) do Conselho prevê a concessão de uma ajuda compensatória para as sementes de girassol produzidas e transformadas em Portugal e cujo óleo se destina à exportação; que a ajuda especial prevista pelo presente regulamento será concedida para as sementes cujo óleo se destina, não só ao mercado interno português, mas também à exportação; que há, pois, que suprimir a referida ajuda compensatória a fim de evitar que as sementes de girassol beneficiem indevidamente de duas ajudas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Até 31 de Dezembro de 1990, as sementes de girassol produzidas e transformadas em Portugal beneficiam de uma ajuda especial igual à diferença entre o preço indicativo daquelas sementes em Portugal e o preço do mercado mundial, diminuída da incidência dos direitos alfandegários cobrados aquando da importação das sementes de girassol em Portugal.

Artigo 2º

É revogado o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 476/86.

Artigo 3º

As modalidades de aplicação do presente regulamento são as previstas no Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão (2). Se for necessário, serão estabelecidas modalidades de aplicação suplementares de acordo com o procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE (3).

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

K. E. TYGESEN

(1) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 51.

(2) JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

(3) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.